



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 71, de 23 de fevereiro de 2021

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAU**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

Considerando os termos da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando o Decreto Estadual nº 70.145, de 22 de junho de 2020, que “Institui o Plano de Distanciamento Social Controlado no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências”, que determinou que o Distanciamento Social Controlado será realizado em 5 (cinco) fases, classificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela, azul e verde;

Considerando a necessidade de observar os eixos estratégicos não apenas no Estado de Alagoas, mas a situação em Maceió e no interior do estado, permitindo a evolução de fases baseado em dados científicos, de forma planejada e buscando proteger o cidadão, ao mesmo tempo que prepara o Estado de Alagoas para um novo normal;

Considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais e da atividade privada, sem aglomerações de pessoas e em respeito as medidas sanitárias;

Considerando a necessidade de divulgação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais aos casos suspeitos de COVID-19 e de pessoas oriundas de epicentros da doença;

Considerando que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sem prejuízo das medidas sanitárias;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ
Gabinete do Prefeito

Considerando os termos da Portaria do Ministério da Saúde n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando as disposições dos demais Decretos Estaduais relativos ao combate a COVID 19;

Considerando o disposto nos decretos municipais nº 45, de 17 de março de 2020, e suas prorrogações e alterações, assim como a situação atual de acelerada proliferação da COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantido o Estado de Emergência Sanitária, tendo em vista os considerandos acima, no município de Santana do Mundaú, bem como ficam estabelecidas, por meio deste, as medidas temporárias de prevenção e de enfrentamento ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Santana do Mundaú.

Art. 2º. Fica limitado, no período de 30 dias a contar de 24.02.2021, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais com permissão para funcionamento no Município de Santana do Mundaú.

§1º Os estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento não esteja suspenso ou proibido, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

II - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e call centers, que deverão, ainda, reduzir sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno; e

e) limitação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento.

III - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo COVID-19 (coronavírus);



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ
Gabinete do Prefeito

IV - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

V - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso;

VI - garantir a disponibilização de máscaras e luvas aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;

VII - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VIII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

IX - afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;

X - permitir a entrada apenas de clientes que estejam usando máscaras;

XI - afastar imediatamente os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais; e

XII - aferição da temperatura dos empregados, preferencialmente por termômetro de aproximação, ao chegarem ao serviço diariamente, devendo ser afastado imediatamente do trabalho, além de informar às autoridades de saúde, do trabalhador que estiver com temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula);

XIII - manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as mesas, no caso de restaurantes e lanchonetes, bem como de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as bancas de feiras livres;

§2º. Nos estabelecimentos que estejam funcionando é obrigatória a disponibilização de máscaras e luvas para os empregados.

§3º No caso dos transportes públicos, a capacidade deverá ser limitada apenas a quantidade de assentos e com janelas abertas, sem utilização de ar condicionado, sem redução de frota para atender a população, devendo respeitar as recomendações de distanciamento social feitas pela autoridade sanitária, principalmente a obrigatoriedade de uso de máscara.

§4º As feiras livres e similares deverão ser reorganizadas pelo município com o auxílio dos participantes de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, e obedientes às recomendações da secretaria de saúde do município, bem como da secretaria de infraestrutura e urbanismo.

§5º O disposto neste artigo não se aplica à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ
Gabinete do Prefeito

§6º - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde e de Infraestrutura, obras e urbanismo.

Art. 3º Não é permitida a aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados, sendo permitidas, nos limites estabelecidos nos decretos do Estado de Alagoas e na Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU nº 001/2020, as atividades relativas à fase atual do município de Santana do Mundaú, prevista e detalhada no anexo do Decreto Estadual nº 70.177/2020.

Art. 4º Ficam suspensos no período de 30 dias a contar de 23.02.2021, *shows*, festas, eventos, inaugurações, recepções, e espetáculos em público, seja de iniciativa pública ou particular, salvo no intuito do objetivo do presente decreto, independentemente do número de pessoas em estado de aglomeração, bem como o funcionamento de estabelecimentos dedicados à realização destes.

Parágrafo único. A disposição do *caput* também se aplica a eventos esportivos e escolas de futebol e demais modalidades desportivas, incluindo academias e congêneres, cavalgadas, vaquejadas e congêneres, em todo território municipal.

Art. 5º Ficam suspensas as aulas presenciais da rede municipal de ensino até as 23:59h do dia 15 de março de 2021, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário, podendo haver a implantação de aprendizagem remota, sem prejuízo do cumprimento das horas/aulas necessárias ao cumprimento do ano letivo previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e suas alterações, ou outras permissões do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os contratos temporários do pessoal da educação que não se fizerem necessários pelo período total mensal continuarão suspensos pelo período de 15 (quinze) dias, sob critério e método a ser estipulado pela secretaria de educação municipal, levando em consideração a necessidade da prestação dos serviços, assegurada a percepção de 50% de sua remuneração contratada

Art. 6º Fica determinada a manutenção das medidas sanitárias obrigatórias em todo o território municipal, em razão da situação de emergência pública sanitária declarada, em concordância com o Decreto Estadual de Alagoas nº 70.145, de 22 de junho de 2020 Estado de Alagoas.

Art 7.º As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatário, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§ 1º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

§ 2º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, de todas as pessoas que tiveram contato intradomiciliar com pessoas acometidas de quadro de COVID-19 (coronavírus), independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ
Gabinete do Prefeito

§3º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem nacional e internacional, contado a partir da data do efetivo desembarque, aéreo ou rodoviário.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais devem observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, as recomendações sanitárias e o disposto neste Decreto, sob pena de multa e outras medidas administrativas previstas na lei municipal que trata do código de posturas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, principalmente pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único. Em havendo de casos intradomiciliares confirmados de COVID 19, os membros que residem nestes domicílios devem observar as recomendações sanitárias e o disposto neste Decreto no âmbito das suas residências e fora dela, sob pena de multa e outras medidas administrativas previstas na lei municipal que trata do código de posturas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, principalmente pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 9º. Fica recomendado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento, sendo vedada aglomerações de pessoas.

Art. 10. Ficam mantidas as demais medidas estipuladas nos Decretos municipais anteriores, no que não contrariar o presente e desde que em prol da rigidez de medidas sanitárias.

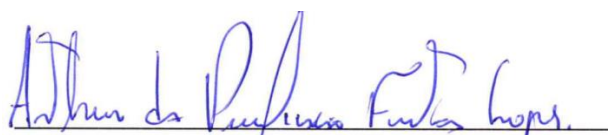
Art. 11. Fica determinado que o município de Santana do Mundaú seguirá as medidas a serem adotadas em Decretos Estaduais de Alagoas relacionados a COVID 19, salvo em caso de flexibilização, quando o município estipulará suas próprias medidas decorrentes de situação local.

Art. 12 Fica determinada a prorrogação automática deste Decreto seguindo as prorrogações promovidas por Decretos Estaduais de Alagoas quanto a medidas sanitárias relacionadas ao COVID 19, salvo em caso de flexibilização, quando o município estipulará suas próprias medidas decorrentes de situação local.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência enquanto perdurar a situação de Emergência Sanitária.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário ao presente decreto.

Gabinete do Prefeito do Município de Santana do Mundaú-AL, em 23 de fevereiro de 2021.


Arthur da Purificação Freitas Lopes
Prefeito